

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000118/96-80
Recurso nº. : 10.406
Matéria : IRPF- EX.: 1995
Recorrente : CARLOS DONIZETTI ROSA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.283

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/95. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DONIZETTI ROSA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **16 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000118/96-80
Acórdão nº. : 106-09.283
Recurso nº. : 10.406
Recorrente : CARLOS DONIZETTI ROSA

RELATÓRIO

CARLOS DONIZETTI ROSA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 08.07.96 (AR de fl. 18), através de recurso protocolado em 12.07.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 03, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, no valor de 200 UFIR.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que a redação do artigo 138 do CTN é clara no sentido de que a responsabilidade do sujeito passivo é excluída denúncia espontânea, não cabendo nestes casos a exigência de multas fiscais, quer punitivas quer moratórias.

A decisão recorrida de fls. 12/15 julga o lançamento **procedente**, apresentando os seguintes argumentos, em síntese:

- o artigo 88, inciso II, "a" da lei 8.981/91 estabelece o valor mínimo de 200 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido;
- o contribuinte é sócio-proprietário de microempresa, estando obrigado a apresentar declaração, de acordo com o artigo 1º, II da IN/SRF N° 105/94;
- a multa por atraso na entrega da declaração tem caráter de multa moratória, com esclarece o Acórdão 104-6.285/88 do Primeiro Conselho de Contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10650.000118/96-80
Acórdão nº. :106-09.283

- esclarece diferença de multa moratória e multa de ofício, observando que o artigo 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade por infração, o que não é o caso. Transcreve excerto do trabalho do Procurador da Fazenda Nacional sobre o assunto.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 19, em que reedita os termos da impugnação, reforçando seus argumentos quanto à exclusão da responsabilidade pela entrega espontânea da declaração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 24/27, em que propõe o não conhecimento do recurso, face à sua inépcia, visto que o recorrente não enfrenta os fundamentos da r. decisão de primeira instância. Acaso suplantada a preliminar, propõe a confirmação da decisão, acrescentando que a multa de mora não tem o caráter de punição, e sim de indenização pelo atraso, lembrando, por fim, frase de Ruy Barbosa Nogueira sobre o assunto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :10650.000118/96-80
Acórdão nº. :106-09.283

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Em relação à questão da inépcia do recurso, levantada preliminarmente pelo d. Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, entendo que deva ser analisada, considerando-se o princípio da informalidade do processo administrativo.

A peça protocolada pelo contribuinte como recurso foi a forma por ele encontrada para manifestar sua inconformidade com a decisão monocrática, que lhe foi desfavorável, considerando-se, ainda, que não foi produzida por procurador, e sim pelo próprio contribuinte, pessoa física.

Por estas razões, e não perdendo de vista o princípio constitucional da ampla defesa, recebo a petição de fl. 19 como recurso, e pela sua tempestividade, dele conheço.

Trata-se da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10650.000118/96-80
Acórdão nº. :106-09.283

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

"Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10650.000118/96-80
Acórdão nº. :106-09.283

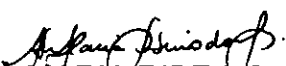
Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

O recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade. Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória, determinada pela legislação tributária, sendo de se ressaltar as palavras de Ruy Barbosa Nogueira transcritas pelo Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões: "A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração.....Quem está em mora, nada mais é do que um devedor em atraso de pagamento."

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS